Vanda Lopes da Costa Marques Pinto, com efeitos reportados a 28 de setembro de 2012.

8 de outubro de 2012. — A Presidente, *Maria Filomena Mendes Gaspar.*

206448908

Despacho (extrato) n.º 13532/2012

Por despacho de 17 de setembro de 2012, da Presidente da ESEL, foi autorizada a renovação da contratação de Marta Susana Serra Lourenço Esteves, assistente convidada, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo e acumulação de funções a tempo parcial (30 %), de 26 de setembro de 2012 a 31 de agosto de 2013. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

26 de setembro de 2012. — O Vice-Presidente, *João Carlos Barreiros dos Santos.*

206449094

Despacho (extrato) n.º 13533/2012

Por despacho de 29 de agosto de 2012, da Presidente da ESEL, foi autorizada a renovação da contratação do Dr. Miguel Rego Costa Soares de Oliveira, professor coordenador convidado, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo e acumulação de funções a tempo parcial (50 %), de 1 de outubro de 2012 a 31 de agosto de 2013. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

26 de setembro de 2012. — O Vice-Presidente, *João Carlos Barreiros dos Santos*.

206449175

Despacho (extrato) n.º 13534/2012

Por meu despacho de 03 de setembro de 2012, foi autorizada, a seu pedido, a denúncia do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, com Luís Miguel de Carvalho Rocha, equiparado a Assistente do 1.º triénio, a tempo parcial de 30 %, com efeitos a 01 de outubro de 2012.

4 de outubro de 2012. — O Vice-Presidente, *João Carlos Barreiros dos Santos*.

206448592

ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Anúncio n.º 13589/2012

António Domingues de Azevedo, Bastonário da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, vem pelo presente, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 24.º-A do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, anunciar que, em reunião daquele órgão, realizada em 5 de setembro de 2012, foram aprovadas as alterações ao Regulamento do Seguro de Responsabilidade Civil e Profissional

Assim, procede-se, em anexo, à sua republicação:

Regulamento do Seguro de Responsabilidade Civil e Profissional

Introdução

Não só por efeito da sua previsão estatutária mas também e particularmente como uma medida preventiva de proteção aos profissionais, atento os elevados níveis de exigência e rigor que hoje se verificam no exercício da profissão de técnico oficial de contas, que a Ordem, reafirmando uma preocupação permanente de apoio aos membros e na sequência de medidas anteriores, rescindiu o contrato que mantinha com a empresa de seguros Lusitânia e contratou uma nova apólice com a AXA Portugal, Companhia de Seguros S. A.

A nova apólice n.º 008410110784 teve início no primeiro dia do mês de abril de 2012, pelo que, dado que a anterior vigorou até ao dia 31 de março, não existiram quaisquer hiatos temporais, encontrando-se os profissionais seguros sem qualquer interrupção.

Na sequência do descrito, foi reajustado o Regulamento do Seguro de Responsabilidade Civil e Profissional, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º

Têm direito ao seguro de responsabilidade civil profissional contratado pela Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, os profissionais nela inscritos que exerçam efetivamente a profissão.

Artigo 2.º

1 — O seguro de responsabilidade civil profissional será suportado financeiramente pela Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, sempre que a sua previsão se encontre incluída no plano de atividades e orçamento do ano a que respeita.

2 — No caso de a Ordem não assumir, nos termos previstos no número anterior, o pagamento do seguro de responsabilidade civil, avisará os profissionais de tal facto, pelos meios de comunicação da Ordem, com a antecedência mínima de noventas dias e a companhia de seguros, nos termos legais, com um mínimo de trinta dias antes do termo da validade da apólice.

Artigo 3º

No caso previsto no n.º 2 do artigo terceiro, os técnicos oficiais de contas comprovarão junto da Ordem, até ao termo da validade da apólice em vigor, a subscrição de uma apólice de seguro de responsabilidade civil profissional de valor nunca inferior a 50.000,00 euros.

Artigo 4.º

A falta de comprovação de subscrição do seguro, prevista no artigo 4.º e enquanto a mesma se mantiver, pode originar uma situação de impedimento do exercício profissional, podendo conduzir à suspensão do exercício da profissão.

Artigo 5.º

Para efeitos do artigo 1.º, considera-se que exercem efetivamente a profissão, os técnicos oficiais de contas que se encontrem identificados como responsáveis pela contabilidade das entidades a que o sinistro respeita, nos termos do disposto no artigo 10.º do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

Artigo 6.º

1 — Ficam excluídos dos direitos conferidos pelo presente regulamento os técnicos oficiais de contas que se encontrem numa das seguintes condições:

a) Tenham a sua inscrição suspensa ou cancelada;

b) Tenham requerido à Ordem a suspensão ou cancelamento da sua inscrição;

c) Não se encontrem identificados, nos termos do artigo 10.º do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, como responsáveis pela contabilidade das entidades a que o sinistro respeita;

d) Tenham as quotas em atraso por um período superior a 90 dias, tendo como referencia a data do sinistro.

2 — Sem prejuízo dos efeitos produzidos, as exclusões previstas nas alíneas *c*) e *d*) do número anterior cessam a partir do momento em que seja efetuada a identificação da responsabilidade e ou se verifique o pagamento das quotas em atraso.

3 — Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que couber, o conselho diretivo pode excluir do âmbito de proteção do seguro os TOC que, de forma reiterada e culposa, violem os deveres de regularidade técnica a que estão obrigados.

Artigo 7.º

Os riscos cobertos pelo seguro de responsabilidade civil profissional bem como as exclusões, são as constantes da respetiva apólice que se reproduz em anexo ao presente regulamento.

Artigo 8.º

1 — A participação de sinistros será efetuada diretamente à Ordem, em formulário próprio a fornecer pela seguradora e disponibilizado no sítio da OTOC, a qual será aceite mediante a identificação através da cédula profissional e documento de identificação civil do técnico oficial de contas

2 — Desde que o técnico oficial de contas não esteja abrangido por nenhuma das exclusões previstas no artigo 6.º deste regulamento, a Ordem remeterá as participações recebidas à Luso Atlântica — Corretor de Seguros S. A. para encaminhamento para a seguradora AXA Portugal, Companhia de Seguros S. A.

Artigo 9.º

Os técnicos oficiais de contas podem, por sua livre iniciativa, contratar capitais superiores, ao valor segurado garantido pela apólice contratada